

v. 01, n° 02 - jul/dec 2021

ISSN 2763-8685



# LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES



Co-funded by the  
Erasmus+ Programme  
of the European Union



# Table of Contents

<b>EDITORIAL</b>	<b>6</b>
<b><u>DOSSIER: MIGRATION AND CITIZENSHIP IN THE EUROPEAN UNION AND LATIN AMERICA</u></b>	
<b>CIUDADANÍA EUROPEA Y REAGRUPACIÓN FAMILIAR DE MENORES SOBRE LOS QUE SE HA CONSTITUIDO UNA KAFALA</b>	<b>18</b>
<i>Nuria Marchal Escalona</i>	
<b>ASPECTOS SOCIALES Y LEGALES SOBRE LA INMIGRACIÓN ENTRE ESPAÑA Y CENTROAMÉRICA</b>	<b>45</b>
<i>Nancy Eunice Alas Moreno</i>	
<b>O IMIGRANTE COMO CIDADÃO GLOBAL: uma perspectiva multicultural</b>	<b>74</b>
<i>Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro</i>	
<b>LA POLITICA MIGRATORIA DEBE EQUIPARAR DERECHOS DE NACIONALES Y MIGRANTES PARA CONTRIBUIR AL DESARROLLO SOSTENIBLE</b>	<b>96</b>
<i>Silvia Fernanda Menéndez</i>	
<b>LA INTEGRACIÓN DE LA POBLACIÓN INMIGRANTE EN LA UNIÓN EUROPEA</b>	<b>126</b>
<i>Alfonso Ortega Giménez</i>	
<b>OS LIMITES ATUAIS DO ACESSO DOS ESTRANGEIROS AOS DIREITOS POLÍTICOS NA AMERICA LATINA E NA EUROPA</b>	<b>153</b>
<i>Raquel Ramos Machado Lara Campos Arriaga</i>	

**EL DERECHO A LA REAGRUPACIÓN FAMILIAR EN LA UNIÓN EUROPEA** **196**

*Nayiber Febles Pozo*

**EL ELEMENTO DE EXTRANJERÍA EN LA PLANIFICACIÓN SUCESORIA DE LAS FAMILIAS:**

un estudio de derecho internacional privado sobre la coordinación de la ley aplicable a los derechos del cónyuge viudo o pareja supérstite en la UE

**216**

*Antonio Jesús Calzado Llamas*

**CITIZENSHIP:**

a durable solution for those born as refugees

**239**

*Lutiana Valadares Fernandes Barbosa*

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NOS SISTEMAS INTERAMERICANO E EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS**

**274**

*Vitória Westin Barros*

**ANÁLISE COMPARADA ENTRE A AFERIÇÃO DE IDADE DE JOVENS REFUGIADOS NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL**

**298**

*Aline Memória de Andrade*

**ARTICLES**

**O PACTO ECOLÓGICO EUROPEU E SEUS EFEITOS SOBRE A COMUNIDADE INTERNACIONAL**

**331**

*Marcelo Terra Bento Martinelli*

**THE 2014 AND 2019 EUROPEAN PARLIAMENT ELECTIONS:**

the growth of the eurosectic right and opposition voting in second-order elections

**370**

*Victor Matheus de Santana Santos*

# A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NOS SISTEMAS INTERAMERICANO E EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

Vitória Westin Barros<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apresentar de que forma ocorre a proteção internacional dos refugiados e solicitantes de refúgio nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, a partir das semelhanças e diferenças em relação ao conceito de refugiado e ao alcance do princípio do *non-refoulement*. Assim, realiza-se uma análise através de metodologia comparativa da jurisprudência internacional da Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, em particular sobre a devolução de refugiados. Logo, o artigo busca compreender a análise de ambos os sistemas internacionais sobre a temática em seus julgamentos de casos concretos sobre violações de direitos humanos de refugiados e solicitantes de refúgio, verificando os desafios para as garantias de direitos humanos de refugiados nos contextos europeu e americano. Neste sentido, o Sistema Europeu de Direitos Humanos possui uma jurisprudência mais extensa e vasta em relação a refugiados, porém o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta parâmetros sobre migrantes e refugiados com tendências mais protetivas e avançadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Refugiados; Princípio da não-devolução; Direito Internacional dos Refugiados; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Sistema Europeu de Direitos Humanos.

1. V.W. Barros. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos. *Latin American Journal of European Studies*, v. 1, n. 2, 2021, p. 274-297.

2. Advogada e Pesquisadora na área de Direito Internacional de Direitos Humanos. Mestranda em Teoria do Direito e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio e coordenadora do Grupo de Estudos de Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## THE INTERNATIONAL PROTECTION OF REFUGEES IN THE INTER-AMERICAN AND EUROPEAN HUMAN RIGHTS SYSTEMS

**ABSTRACT:** This article aims to present how the international protection of refugees and asylum seekers occurs in the Inter-American and European Human Rights Systems, based on the similarities and differences in relation to the refugee concept and the scope of the principle of *non-refoulement*. Thus, an analysis is carried out through comparative methodology of the international jurisprudence of the Inter-American Commission and Court of Human Rights and the European Court of Human Rights, in particular on the return of refugees. Therefore, the article seeks to understand the analysis of both international systems on the subject in their judgments of concrete cases on human rights violations of refugees and asylum seekers, verifying the challenges for the human rights guarantees of refugees in the European and American contexts. In this sense, the European Human Rights System has a more extensive and vast jurisprudence related to refugees, however the Inter-American Human Rights System presents more protective and advanced standards and tendencies on migrants and refugees.

**KEYWORDS:** Refugees; Principle of non-return; International Refugee Law; Inter-American Human Rights System; European Human Rights System.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A proteção internacional dos refugiados na Europa e nas Américas; 2. A jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos; 3. A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

### Introdução

A crise dos refugiados é considerada a pior crise humanitária do século XXI e tem impactado profundamente toda a comunidade internacional. Ao longo da última década, a questão dos refugiados adquiriu maior relevância no mundo, principalmente após a eclosão da guerra civil da Síria, no ano de 2011, o que gerou um grande volume de deslocamentos forçados.

Segundo o ACNUR, o número de pessoas deslocadas forçadamente cresceu de 43,4 milhões em 2009 para 70,8 milhões em

2018, sendo 25,9 milhões refugiados e 3,5 milhões de pessoas ainda aguardando o resultado de suas solicitações de refúgio.<sup>3</sup> Destaca-se que mais da metade do número de refugiados são crianças, isto é, menores de 18 anos, muitas vezes desacompanhadas ou separadas de suas famílias.<sup>4</sup> Ao contrário do que se imagina, a maioria dos refugiados (84%) atualmente se encontram em países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, os quais enfrentam sérias dificuldades para recepcioná-los.<sup>5</sup>

No continente europeu, foram registrados mais de 105.000 refugiados e migrantes entrando por suas fronteiras na primeira metade de 2017, em razão dos conflitos em países do Oriente Médio e norte da África, afetando amplamente países como Itália e Grécia, que são a porta de entrada pelo Mar Mediterrâneo.<sup>6</sup> Já no continente americano, as condições de graves violações de direitos humanos, assim como de violência generalizada em alguns países, como é o caso da Venezuela, têm levado ao maior fluxo massivo de migração forçada da região na história recente, com mais de 3 milhões de pessoas que deixaram o país até o final de 2018.<sup>7</sup>

Devido ao aumento da preocupação internacional sobre os fluxos migratórios, surgem cada vez mais posicionamentos políticos que visam a afastar suas responsabilidades acerca da garantia de direitos aos refugiados, com discursos nacionalistas e xenofóbicos.

3. ACNUR, *Global Trends: forced displacement in 2018*, 20 de junho de 2019, p. 2, disponível em <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>.

4. ACNUR, *Global Trends: forced displacement in 2018*, cit., p. 3.

5. ACNUR, *Global Trends: forced displacement in 2018*, cit., p. 2.

6. ACNUR, *Global Trends: forced displacement in 2018*, cit., p. 43.

7. ACNUR, *Global Trends: forced displacement in 2018*, cit., p. 23.

cos, tanto na Europa como nas Américas.<sup>8</sup> Assim, torna-se cada vez mais necessário que sejam reforçadas a proteção de direitos humanos aos refugiados e solicitantes de refúgio, que estão em situação de extrema vulnerabilidade, e precisam da colaboração de toda a comunidade internacional para efetivar seus direitos humanos, tendo em vista que a questão do refúgio é um problema que ultrapassa fronteiras.

## **1. A proteção internacional dos refugiados na Europa e nas Américas**

Após a Segunda Guerra Mundial, a questão do intenso fluxo migratório ganhou relevância na Europa, quando ocorre a elaboração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, principal instrumento do Direito Internacional dos Refugiados, e a instituição de uma organização internacional responsável pelas normas internacionais sobre refugiados – o ACNUR.<sup>9</sup>

A Convenção de 1951, com as modificações posteriores do Protocolo Adicional relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, define o refugiado em seu art. 1 como

8. A esse respeito, podemos citar como exemplo os posicionamentos de líderes políticos: o primeiro-ministro da Hungria, Viktor Orbán, que declarou que a União Europeia precisava defender suas fronteiras contra os migrantes ou, caso contrário, esse seria o "fim da Europa"; e a medida de "tolerância zero" em relação aos imigrantes ilegais do presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, que causou a separação de mais de 2,3 mil crianças de seus responsáveis. Ver: BARATA, Clara. "Se deixarmos entrar toda a gente, será o fim da Europa", diz Orbán, *Público*, 03 set. 2015, disponível em <https://www.publico.pt/2015/09/03/mundo/noticia/hungria-abre-estacao-mas-continua-a-nao-deixar-passar-refugiados-1706736>; BBC NEWS, *Entenda a polêmica sobre a política que separava famílias de imigrantes ilegais nos EUA*, 23 jun. 2018, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44584132>.

9. L.D.D. Pereira, *O Direito Internacional dos Refugiados: Análise crítica do conceito "refugiado ambiental"*, Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 51.

Qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao refiro temor, não quer voltar a ele.<sup>10</sup>

No entanto, houve a necessidade de observar a realidade dos deslocamentos forçados no continente americano considerando os contextos específicos de migrações na região, que eram distintos das formas de migração que deram ensejo à criação do instituto do refúgio.<sup>11</sup> Dessa forma, a definição de refugiado foi ampliada nas Américas, aumentando as hipóteses que poderiam motivar a solicitação de refúgio.

A Declaração de Cartagena, de 1984, adotada em colóquio realizado no México sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, afirma que: "Considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública".<sup>12</sup>

10. Organização das Nações Unidas (ONU), *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*, art. 1, Nova Iorque: Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, 28 jul. 1951; *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*, art. 1, Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2198 (XXI), 31 jan. 1967.

11. L.M. Sartoretto, *Direito dos refugiados - do eurocentrismo às abordagens do terceiro mundo*, Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018, pp. 128-129.

12. Organização dos Estados Americanos (OEA), *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, Terceira conclusão, Bogotá: Nona Conferência Interamericana, 1948.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH) adota a definição de refugiados prevista na Convenção de 1951, enquanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) considera a referida definição com as ampliações previstas na Declaração de Cartagena. Além da diferença basilar existente entre os conceitos de refugiado no continente europeu e americano, considerando as definições de instrumentos internacionais que foram amparadas pelos respectivos sistemas internacionais, também existe distinção em relação à devolução de refugiados e solicitantes de refúgio e como isso é compreendido nestes sistemas.

O princípio da não-devolução, também conhecido como princípio do *non-refoulement*, previsto no art. 33.1 da Convenção de 1951, é uma pedra angular no Direito Internacional dos Refugiados, bem como um direito costumeiro internacional e norma de caráter *jus cogens*.<sup>13</sup> Como afirma Jubilit,<sup>14</sup> tal princípio estabelece que os refugiados ou solicitantes de refúgio não podem ser devolvidos ao país de origem ou residência no qual haja risco à vida, integridade ou liberdade (devolução direta) ou a um terceiro país em que exista risco de envio a outro país no qual haja perigo à vida, integridade ou liberdade (devolução indireta).

É importante ressaltar que o dever de *non-refoulement* dos Estados é mais amplo no contexto americano, conforme estabelecido pelo SIDH, tendo em vista que a proibição de devolução abrange todos os estrangeiros, independentemente de sua situação mi-

13. ACNUR, *Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol*, 26 de janeiro de 2007, p. 2.

14. L.L. Jubilit, *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, São Paulo: Editora Método, 2007, p. 86.

gratória, e não somente os solicitantes de refúgio e refugiados.<sup>15</sup> Inclusive, o princípio da não-devolução está expressamente previsto no art. 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), assim como o direito de buscar e receber asilo.<sup>16</sup>

Por sua vez, o Sistema Europeu de Direitos Humanos adota a posição clássica de *refoulement*, protegendo refugiados e solicitantes de refúgio, mas não incluindo quaisquer migrantes. Diferentemente da CADH, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) não prevê o direito ao refúgio ou a proibição de devolução de refugiados, sendo certo que são utilizados documentos internacionais relativos aos refugiados, como a Convenção de 1951, para analisar tais direitos.

Na última década, em razão do agravamento da crise de refúgio no cenário global, os Estados têm celebrado tratados que envolvem a transferência de solicitantes de refúgio, refugiados ou migrantes para os chamados *safe third country* (terceiro país seguro),<sup>17</sup> o que representa uma ameaça ao Direito Internacional dos Refugiados porque podem caracterizar a devolução indireta de refugiados.

15. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), sentença de 28 de agosto de 2014, *Caso Personas Dominicanas y Haitianas expulsadas vs. República Dominicana*, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, par. 402; Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), sentença de 25 de novembro de 2013, *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia*, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, par. 135.

16. Organização dos Estados Americanos (OEA), Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 22.7. *Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. Artigo 22.8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.*

17. M.T. Gilbazo, *The Safe Third Country concept in international agreements on refugee protection: Assessing State Practice*, in *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 33, n. 1, 2015, pp. 43-44.

Segundo Gil-Bazo,<sup>18</sup> a ideia de *safe third country* se refere a casos nos quais o indivíduo já encontrou ou pode encontrar proteção internacional em outro país, diferente do país de solicitação de asilo, sem que seja retornado ao local de origem ou de residência.

Por exemplo, um acordo firmado entre a União Europeia e a Turquia em 2016, declarando o país turco como um *safe third country*, estabeleceu que migrantes recém-chegados à Europa poderiam ser enviados imediatamente para a Turquia e, em troca, a União Europeia se comprometeu a fortalecer a negociação da adesão turca ao bloco europeu.<sup>19</sup> Esse acordo foi profundamente criticado por organizações de direitos humanos, tendo em vista que a União Europeia delegou o problema migratório a um terceiro país, a Turquia, que possui um sistema judiciário fraco e instituições democráticas instáveis.<sup>20</sup>

Em 2019, os Estados Unidos da América, inserido em uma política migratória não protetiva e amplamente xenofóbica do ex-presidente Donald Trump, o qual foi eleito com promessas de campanha sobre o endurecimento das medidas contra os migrantes, iniciaram discussão com o governo mexicano sobre a possibilidade de realizar acordo bilateral sobre a transferência de migrantes ao México, que seria considerado como terceiro país seguro.<sup>21</sup> Ainda, os EUA

18. M.T. Gilbazo, *The Safe Third Country concept in international agreements on refugee protection: Assessing State Practice*, cit., pp. 43-44.

19. D. Şimşek., *Turkey as a "Safe Third Country"? e Impacts of the EU-Turkey Statement on Syrian Refugees in Turkey*, in *Perceptions*, Winter 2017, Volume XXII, Number 4, pp. 161-182.

20. R. Carp, *How Safe Shall be a Third Country for Asylum-Seekers from a European Perspective? The Human Rights Implications of the EU-Turkey Deal and the Assessment of the ECHR/General Court*, in *Journal of Identity and Migration Studies*, University of Oradea Publishing House, Volume 12, number 2, November 2018.

21. Estado de Minas, *Notícia de 14 de junho de 2019*, disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/06/14/interna\\_internacional,1062063/](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/06/14/interna_internacional,1062063/)

também se mobilizaram para firmar acordos da mesma natureza com outros países da América Central – Guatemala, El Salvador e Honduras – para a elaboração de acordos sobre a devolução de solicitantes de asilo, em que os termos se fundamentam na ideia de *safe third country*.<sup>22</sup>

Tanto na Europa como nas Américas, é possível verificar novos desafios para a efetivação da garantia de direitos humanos aos refugiados e solicitantes de refúgio, sobretudo em relação ao respeito à proibição de devolução, como é o caso dos acordos entre Estados que usam do conceito de *safe third country*, assim como de políticas estatais baseadas nesta ideia, que surgiu no contexto da Europa, mas que também vem sendo aplicada nas Américas.

Considerando as definições de refugiado nos continentes europeu e americano, assim como a distinção no que se refere ao alcance do princípio da não-devolução, percebe-se que existem importantes diferenças sobre elementos essenciais do Direito Internacional dos Refugiados. Ambas as regiões têm contextos específicos de proteção a indivíduos que precisam recorrer à proteção de outros Estados, que não os de origem ou residência,<sup>23</sup> porém

---

suposto-acordo-de-terceiro-pais-seguro-com-eua-abre-polemica-no-cong.shtml.

22. BBC, *Notícia de 30 de julho de 2019*, disponível em <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-49173143>; Jornal O Globo, *Notícia de 26 de setembro de 2019*, disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/depois-de-guatemala-el-salvador-honduras-assina-acordo-com-eua-para-abrigar-imigrantes-23975566>.

23. É preciso diferenciar o asilo e o refúgio, que são usados de forma intercambiável em âmbito universal sendo considerados equivalentes, mas que apresentam diferença importante na América Latina. O instituto do asilo é um direito costumeiro da região, o qual outorga a proteção de outro país a indivíduos que solicitam asilo principalmente por perseguições políticas, porém trata-se de prerrogativa do Estado e está baseado em instrumentos e práticas dos países latino-americanos. Diferentemente, o instituto do refúgio tem um estatuto internacional, conforme a Convenção de 1951, sendo certo que é um dever do Estado conceder refúgio se o indivíduo for qualificado como refugiado.

compartilham alguns obstáculos para a efetivação do direito de migrantes e refugiados.

Logo, é relevante entender de que forma os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos tem se posicionado sobre a proteção de refugiados e solicitantes de refúgio, especialmente a respeito do *non-refoulement*, a fim de verificar como essas diferenças tem se concretizado na atuação desses órgãos jurisdicionais internacionais. O presente artigo escolheu realizar análise de jurisprudência, até o ano de 2020, do SEDH, já que é o sistema que está inserido no contexto local em que o instituto do refúgio surgiu internacionalmente, em comparação com a jurisprudência do SIDH, o sistema no qual o Brasil está integrado, assim como outros países americanos que compartilham experiências regionais em relação à migração.

## **2. A jurisprudência do sistema europeu de direitos humanos**

A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) sobre a matéria de refúgio é extensa e vem se desenvolvendo cada vez mais a partir da crise de refugiados. Por isso, elegemos as decisões mais relevantes sobre o tema para detalhar no presente artigo. Apesar da CEDH não prever expressamente o direito a buscar asilo, todos os direitos do instrumento são garantidos a quaisquer migrantes. Desta forma, a proibição à tortura e ao tratamento cruel (art. 3 da CEDH)<sup>24</sup> é frequentemente utilizada para tratar do princípio do *non-refoulement*. Além disso, o TEDH

24. Conselho da Europa, *Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Artigo. 3. Proibição da tortura. Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.*

utiliza em sua jurisprudência instrumentos normativos específicos do refúgio, como a Convenção de 1951, para interpretar as garantias dos refugiados.

O caso *Soering vs. Reino Unido* (1989)<sup>25</sup> foi o primeiro no qual o TEDH se pronunciou sobre a aplicação do art. 3 (proibição da tortura) da CEDH em casos de extradição de migrantes. A sentença considerou que havia risco de tratamento cruel, desumano ou degradante em caso de retorno aos EUA de um migrante acusado de ofensa ao Estado, em razão da possibilidade de aplicação da pena de morte, havendo decisão desfavorável ao Reino Unido.

Já o caso *Chahal vs. Reino Unido* (1996)<sup>26</sup> é emblemático porque o TEDH definiu naquele momento a proibição de retirada compulsória de indivíduo quando existe risco de tortura como direito absoluto do indivíduo. Alguns anos depois, em *Čonka vs. Bélgica* (2002),<sup>27</sup> o Tribunal emitiu sentença importante sobre a expulsão coletiva de migrantes, condenando a Bélgica pela ausência de avaliação individual com critérios objetivos e razoáveis nos procedimentos de solicitações de refúgio, violando o *non-refoulement*.

Em *Saadi vs. Itália* (2008),<sup>28</sup> o TEDH analisou a possibilidade de expulsão de nacional da Tunísia por acusação de terrorismo. Na ocasião, foi afirmado que os Estados têm discricionariedade para aplicar suas políticas migratórias, porém deve ser garantido

25. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of Soering v. The United Kingdom*, application no. 14038/88, sentença de 7 de julho de 1989.

26. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of Chahal. v. The United Kingdom*, application no. 22414/93, sentença de 15 de novembro de 1996.

27. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of Čonka v. Belgium*, application no. 51564/99, sentença de 5 de fevereiro de 2002.

28. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of Saadi v. Italy*, application no. 37201/06, sentença de 28 de fevereiro de 2008.

o direito do indivíduo de solicitar asilo e a obrigação estatal de realizar o devido processo para poder concedê-lo ou não. Nesta sentença o Tribunal considerou que garantias diplomáticas em contexto de medida de retirada compulsória são relevantes, apesar de não serem suficientes por si só para garantir a segurança da pessoa. Ademais, foram considerados os relatórios de organizações internacionais de proteção de direitos humanos em relação a situação na Tunísia sobre tortura como fontes relevantes para analisar o risco de tortura, ressaltando a ausência de garantias do governo tunisiano sobre a segurança do indivíduo em caso de retorno, o que motivou o TEDH a concluir que a expulsão violaria direitos da CEDH.

No mesmo ano, houve outro caso interessante, *K.R.S. vs. Reino Unido* (2008),<sup>29</sup> em que o TEDH entendeu que a demanda de um solicitante de asilo iraniano era manifestamente infundada, que foi transferido com base no Regulamento de Dublin II do Reino Unido para a Grécia, normativa da União Europeia que estipula qual o país responsável por analisar a solicitação de asilo. Segundo o Tribunal, era razoável presumir que a Grécia cumpriria com suas obrigações de acordo com o princípio da não-devolução e não havia provas suficientes que corroborassem a alegação do peticionário da existência de um risco real e individual em caso de envio do solicitante de asilo para o país grego.

---

29. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of K.R.S. v. The United Kingdom*, application no. 32733/08, decisão de admissibilidade de 2 de dezembro de 2008.

Contudo, o TEDH modificou seu entendimento em *M.S.S. vs. Bélgica e Grécia* (2011),<sup>30</sup> que tratou de transferência de solicitante de asilo no marco do Regulamento de Dublin II. Na sentença, houve a expulsão do indivíduo à Grécia, também fundamentada no Regulamento de Dublin II, tendo o solicitante enfrentado graves deficiências no procedimento de asilo. Tal caso é paradigmático para a análise da proteção dos refugiados, devido ao fato de abordar a devolução indireta baseada na aplicação do Sistema de Dublin da UE, alterando a jurisprudência anterior do SEDH. Na ocasião, o Tribunal compreendeu que ambos os países, a Bélgica e a Grécia, eram responsáveis pelas violações de direitos humanos, porque o sistema de asilo grego tinha várias falhas e as condições de detenção de migrantes não eram adequadas e o Estado belga tinha conhecimento disso, tendo sido solicitado pelo ACNUR a não proceder com a transferência.

No ano seguinte, *Othman (Abu Qatada) vs. Reino Unido* (2012)<sup>31</sup> abordou a possível deportação de nacional da Jordânia que alegava risco de sofrer tortura. Na ocasião, houve avanço jurisprudencial relevante do TEDH, na medida em que foram sistematizados critérios para examinar a qualidade das garantias diplomáticas oferecidas pelos países em casos de medidas de retirada compulsória. Desta forma, além das garantias serem compreensíveis e específicas, devem ser verificados se quem forneceu as garantias pode vincular o Estado e se existem mecanismos de monitoramento do acordo

---

30. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of M.S.S. v. Belgium and Greece*, application no. 30696/09, sentença de 21 de janeiro de 2011.

31. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of Othman (Abu Qatada) v. The United Kingdom*, application no. 8139/09, sentença de 17 de janeiro de 2012.

para que se assegure a efetivação das obrigações assumidas, entre outros fatores. As garantias oferecidas pela Jordânia no caso concreto cumpriam estes *standarts* e foram consideradas suficientes para eliminar possíveis riscos ao indivíduo através da deportação.

Ainda em 2012, o TEDH analisou outro precedente relevante para o debate da proteção de refugiados, *Hirsi Jamaa e outros vs. Itália*,<sup>32</sup> o qual decidiu sobre interceptação de migrantes em alto-mar, situação que tem ocorrido com bastante frequência. Os fatos deste caso incluíram a expulsão coletiva de cerca de 200 migrantes que foram impedidos de continuar rumo à Itália no Mar Mediterrâneo, os quais foram enviados de volta à Líbia, com base em um acordo firmado entre ambos os países. Na oportunidade, o Tribunal afirmou que o tratado bilateral entre os países que estabelecia práticas de devoluções diretas em alto-mar não era compatível com a CEDH.

Posteriormente, em *J.R. e outros vs. Grécia* (2018),<sup>33</sup> o TEDH se pronunciou sobre solicitantes de asilo do Afeganistão que foram detidos na Grécia, mencionando pela primeira vez o acordo entre UE-Turquia de 2016, apesar de não ter se aprofundado sobre o tema. Neste caso uma família de afegãos chegou a uma ilha da Grécia, um dia após a entrada em vigor deste acordo, e ao solicitarem asilo foram detidos em centros para migrantes com superpopulação. O Tribunal compreendeu que não houve violação da proibição à tortura ou do direito à liberdade porque o período

---

32. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of Hirsi Jamaa and others v. Italy*, application no. 27765/09, sentença de 23 de fevereiro de 2012.

33. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), *Case of J.R. and others v. Greece*, application no. 22696/16, sentença de 25 de janeiro de 2018.

de detenção de um mês não era excessivo e as condições de detenções não eram suficientemente severas, apesar dos vários relatórios de organizações de direitos humanos sobre as péssimas condições nas detenções de migrantes na Grécia, com falta de acesso à água, comida, higiene básica ou atendimento médico. Ademais, o Tribunal reforçou a legitimidade da detenção de migrantes com o intuito de implementar medidas como a devolução de solicitantes de asilo.

Percebe-se que os artigos consagrados na CEDH em geral e outros instrumentos internacionais sobre a temática do refúgio são usados para a proteção de refugiados e solicitantes de refúgio contra a devolução por parte dos Estados. No entanto, apesar do TEDH ter vários precedentes sobre o refúgio, o Tribunal não parece ter posicionamento enfático sobre a criminalização da migração e tangencia discussões importantes sobre devolução indireta a supostos terceiros países seguros.

### **3. A jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos**

A jurisprudência do SIDH sobre o princípio da não-devolução não é vasta, ao contrário do SEDH, sobretudo no que diz respeito a devolução de refugiados e solicitantes de refúgio. No entanto, é preciso ressaltar que o direito a buscar e receber asilo, assim como a proibição de devolução, estão presentes de maneira expressa na CADH, em seus arts. 22.7 e 22.8, ao contrário do que ocorre na CEDH. Além disso, o SIDH tem se mostrado mais garantista ao tratar de temáticas migratórias, inclusive estendendo a aplicação

do *non-refoulement* a quaisquer migrantes, independentemente de sua situação migratória.

No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o caso *John Doe e outros vs. Canadá* (2011)<sup>34</sup> é um precedente emblemático sobre a devolução de refugiados na América por ser o único caso do SIDH que analisa fatos relacionados a uma devolução indireta, isto é, a um terceiro país. No caso em tela, três solicitantes de asilo que cruzaram a fronteira do Canadá através dos EUA, foram devolvidos sem direito ao devido processo legal aos EUA, e posteriormente aos respectivos países de origem, com base na política de devolução direta ("*direct-back policy*") implementada em 2003 pelo Estado canadense. Neste caso, foi estabelecido que o direito a buscar e receber asilo inclui o direito de ter uma entrevista para determinar seu *status* de refugiado, bem como que é obrigação estatal assegurar a possibilidade de refúgio em outro Estado caso o indivíduo possa ser enviado a um terceiro país.

Por sua vez, a Corte Interamericana (Corte IDH) teve em *Vélez Loor vs. Panamá* (2010)<sup>35</sup> seu primeiro precedente que tratou de migração internacional, em que foi analisada a detenção ilegal e arbitrária da vítima, além da criminalização da migração, tema bastante importante para a região. Alguns anos depois, a Corte julgou em duas oportunidades, nos casos *Nadege Dorzema e outros vs.*

---

34. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), *Caso John Doe y otros Vs. Canadá*, caso 12.58, Relatório de Mérito no. 78.11, 21 de julho de 2011.

35. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), *Caso Vélez Loor vs. Panamá*, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 23 de novembro de 2010.

República Dominicana (2012)<sup>36</sup> e Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana (2014),<sup>37</sup> a detenção e expulsão coletiva de migrantes baseadas em condutas discriminatórias, prática sistemática dos agentes estatais dominicanos, condenando o Estado por violar os direitos estabelecidos na CADH.

O primeiro e único caso que tratou de refúgio na Corte IDH foi Família Pacheco Tineo vs. Bolívia (2013),<sup>38</sup> no qual uma família de refugiados solicitou asilo no Estado boliviano, mas obteve negações sumárias de seus pedidos, com claro desrespeito aos parâmetros internacionais para procedimentos de determinação de *status* de refugiados. Mesmo com o conhecimento de que a família havia tido anteriormente a concessão de refúgio por parte do Chile, e tendo uma das crianças nacionalidade chilena, a família foi devolvida ao país de origem, o Peru, local de onde fugiam devido à perseguição. Na sentença, conclui-se pela responsabilização da Bolívia pela não observância do *non-refoulement* através da devolução sumária da família.

Por fim, na sentença de Wong Ho Wing vs. Peru (2015),<sup>39</sup> a Corte aprofundou sua jurisprudência sobre princípio da não-devolução em casos de risco de tortura, que assume caráter absoluto. Apesar

---

36. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, mérito, reparaciones e costas, sentencia de 24 de outubro de 2012.

37. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), *Caso Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*, exceções preliminares, mérito, reparaciones e costas, sentencia de 28 de agosto de 2014.

38. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), *Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolivia*, exceções preliminares, mérito, reparaciones e costas, sentencia de 25 de novembro de 2013.

39. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), *Caso Wong Ho Wing Vs. Perú*, exceção preliminar, mérito, reparaciones e costas, sentencia de 30 de junho de 2015.

de não se referir especificamente a refugiados, suas conclusões podem ser utilizadas para a proteção desses indivíduos, já que este precedente foi importante por incorporar no SIDH parâmetros sobre garantias oferecidas pelo Estado em caso de medidas de retiradas compulsórias, inclusive abarcando devoluções de refugiados. Assim, a sentença estabeleceu que as garantias fornecidas por um Estado neste contexto devem ser claras, específicas e inequívocas. Na ocasião considerou-se que, apesar da situação geral de violações de direitos humanos na China, o risco alegado pela extradição do migrante não era individualizado e as notas diplomáticas oferecidas pelo Estado chinês garantiam a sua segurança, portanto o Peru não violaria a CADH por extraditar Wong Ho Wing.

O SIDH tem se mostrado mais garantista neste tema, estendendo a aplicação do *non-refoulement* a quaisquer migrantes e proibindo expressamente a criminalização da migração. No entanto, sobre análises de devolução indireta para supostos terceiros países seguros, é possível concluir que a CIDH avançou mais neste aspecto, enquanto a Corte IDH ainda não se aprofundou neste conceito. Além disso, tanto a Comissão como a Corte Interamericana têm utilizado parâmetros europeus para analisar, por exemplo, os critérios para analisar riscos em casos de devolução de refugiados ou confiabilidade das garantias diplomáticas oferecidas pelos países nessas situações.<sup>40</sup>

## Considerações finais

40. Nos casos John Doe e outros vs. Canadá (2011), Família Pacheco Tineo vs. Bolívia (2013) e Wong Ho Wing vs. Peru (2015), a CIDH e a Corte IDH usaram entendimentos do TEDH sobre o tema do refúgio como parâmetro interpretativo em suas decisões.

A partir da análise realizada neste artigo, é possível perceber que a jurisprudência do TEDH é mais extensa e desenvolvida em relação à temática de refúgio, havendo diversos casos discutindo sobre violações de direitos humanos a refugiados ou solicitantes de refúgio, enquanto a Corte IDH somente tem se pronunciado sobre o tema mais recentemente, com apenas um precedente especificamente sobre solicitantes de refúgio.

Contudo, isso não significa que o SEDH seja mais protetivo do que o SIDH quando se refere à proteção internacional de refugiados, até mesmo pelas definições de refugiados adotadas pelos sistemas. Além disso, as decisões do TEDH limitam o princípio da não-devolução aos refugiados e solicitantes de refúgio, o que a Corte IDH estende a quaisquer migrantes, como se pronunciou reiteradamente, ampliando a proteção dessa garantia.

Destaca-se ainda que, apesar da CEDH não estabelecer expressamente o direito de solicitar refúgio e princípio da não-devolução, como ocorre na CADH, o TEDH foi bem-sucedido em aplicar parâmetros interpretativos a partir de instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Refugiados para efetivar tais garantias no SEDH. Por outro lado, verifica-se que a aplicação direta e expressa do direito a buscar e receber asilo e o princípio da não-devolução foi um facilitador para a garantia dos direitos de migrantes no SIDH.

Em ambos os sistemas internacionais, se afirma a soberania dos países para decidirem acerca de suas políticas migratórias, desde que sejam respeitados os parâmetros internacionais de direitos humanos. Neste sentido, a Corte IDH e o TEDH se manifestaram, por exemplo, sobre a proibição de devoluções coletivas

de migrantes, na medida em que isso impede a análise individual da solicitação de asilo, e também sobre a vedação de devoluções realizadas em cadeias, ou seja, a terceiros países, sem as devidas garantias necessárias.

Entretanto, o SIDH parece ter uma tendência mais protetiva, sendo mais enfático sobre certas violações de direitos humanos e ampliando as garantias de migrantes. Ao analisar os ricos em caso de devolução de refugiados ou migrantes localmente, a situação de violência generalizada de direitos humanos, por exemplo, deve ser devidamente averiguada, já que é uma das motivações para solicitação de refúgio. Por outro lado, o SEDH exige que seja demonstrado um risco individual ao solicitante de refúgio ou refugiado para caracterizar a devolução, de acordo com o conceito tradicional clássico de refugiado da Convenção de 1951.

Além disso, por exemplo, no que diz respeito ao conceito de terceiro país seguro que é usado de forma mais frequente a nível europeu, mas que gradualmente vem sendo debatida também em nível americano, ainda que o TEDH tenha sido instado a se pronunciar sobre o tema de devoluções indiretas, o tribunal permaneceu evitando aprofundar sua análise sobre este ponto. Porém, no âmbito do SIDH, a CIDH foi mais enfática ao caracterizar a violação de direitos humanos através de tratativas entre países com o objeto de devolver indiretamente migrantes.

É relevante mencionar que existe um diálogo entre as cortes internacionais de direitos humanos, inclusive no que diz respeito ao tema do refúgio. O SIDH tem utilizado alguns parâmetros europeus sobre a proteção de refugiados em suas decisões, como ocorreu

de fato nos casos John Doe e outros vs. Canadá, Família Pacheco Tineo vs. Bolívia e Wong Ho Wing vs. Peru. Este diálogo é bastante produtivo para a construção de parâmetros de direitos humanos, mas é preciso ter cautela quanto às particularidades regionais de deslocamentos forçados para aplicá-los regionalmente.

Considerando as diferenças entre definições de refugiados e alcance do princípio da não-devolução, é relevante se atentar para que o SIDH, mesmo que possa utilizar de forma produtiva precedentes do SEDH, estabeleça padrões de proteção do refúgio adequados à realidade do continente americano e à luz das previsões da CADH e da Declaração de Cartagena e através dos entendimentos manifestados em relatórios temáticos desenvolvidos pela CIDH. Convém ressaltar também que o desenvolvimento da jurisprudência da Corte IDH sobre o tema pode colaborar para o fortalecimento deste diálogo e criar espaço para novos avanços jurídicos para proteção de refugiados no continente europeu.

Portanto, conclui-se que a proteção internacional de refugiados, ainda que seja uma questão de relevância global, a qual requer uma responsabilidade compartilhada entre os países, apresenta diferenças importantes no âmbito do SIDH e do SEDH, o que influencia na efetivação de direitos humanos a esses indivíduos. Desta forma, é importante manter o diálogo entre ambos os sistemas a fim de possibilitar debates sobre o direito dos refugiados, mas adequar suas interpretações de acordo com os contextos regionais no qual se inserem.

## Referências bibliográficas

Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR), *Conclusiones del Comité Ejecutivo sobre la protección internacional de los refugiados No 71 (XLIV) Conclusión General Sobre La Protección Internacional*, Genebra: ACNUR, Comitê Executivo, 44º período de sessões, 1993.

Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR), *Global Trends: forced displacement in 2018*, Genebra: ACNUR, 20 jun. 2019.

Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR), *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*, Genebra: ACNUR, dez. 2011

Comissão Interamericana De Direitos Humanos (CIDH), *Comunicado de Prensa No. 180/19*: CIDH expresa profunda preocupación por la situación de personas migrantes y refugiadas en Estados Unidos, México y Centroamérica, Washington D.C.: OEA, CIDH, 23 jul. 2019.

Comissão Interamericana De Direitos Humanos (CIDH), *Report No 78/1, Case 12.586 – Merits John Doe et al. Vs. Canada. Washington D.C.*, CIDH, 21 jul. 2011.

Corte Interamericana De Direitos Humanos (Corte IDH), *Caso de Personas Dominicanas y Haitianas expulsadas vs. República Dominicana*, Sentencia de 28 de Agosto de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), San José: Corte IDH, 28 ago. 2014.

Corte Interamericana De Direitos Humanos (Corte IDH), *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia*, Sentencia de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), San José: Corte IDH, 25 nov. 2013.

Corte Interamericana De Direitos Humanos (Corte IDH), *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, Sentencia de 24 de outubro de 2012 (Mérito, Reparações e Custas), San José: Corte IDH, 24 out. 2012.

Corte Interamericana De Direitos Humanos (Corte IDH), *Caso Vélez Loor vs. Panamá*, Sentencia de 23 de Noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), San José: Corte IDH, 23 nov. 2010.

Corte Interamericana De Direitos Humanos (Corte IDH), *Caso Wong Ho Wing vs. Perú*, Sentencia de 30 de Junio de 2015 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas), San José: Corte IDH, 30 jun. 2015.

Corte Interamericana De Direitos Humanos (Corte IDH), *Opinião Consultiva 25/18 de 30 de mayo de 2018 solicitada por la República Del Ecuador. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el*

*sistema interamericano de protección* (Interpretación y Alcance de los Artículos 5, 22.7 Y 22.8, en Relación com el artículo 1.1 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos), San José: Corte IDH, 30 mai. 2018.

Corte Interamericana De Direitos Humanos (Corte IDH), *Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de Agosto de 2014, solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai: Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*, San José: Corte IDH, 19 ago. 2014.

C. Douzinas, *O Fim dos Direitos Humanos*, São Leopoldo: Unisinos, 2009.

D. Şimşek., *Turkey as a "Safe Third Country"?* e *Impacts of the EU- Turkey Statement on Syrian Refugees in Turkey*, in *Perceptions*, v. XXII, n. 4, winter 2017, pp. 161-182.

L.D.D Pereira, *O Direito Internacional dos Refugiados: Análise crítica do conceito "refugiado ambiental"*, Belo Horizonte, 2009, Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

L.L. Jubilut, *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, São Paulo: Editora Método, 2007.

L.M Sartoretto, *Direito dos refugiados - do eurocentrismo às abordagens do terceiro mundo*, Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

M.T. Gil-Bazo, *The Safe Third Country concept in international agreements on refugee protection: Assessing State Practice*, in *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 33, n. 1, 2015, pp. 42-77.

Organização das Nações Unidas (ONU), *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*, Nova Iorque: Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, 28 jul. 1951.

Organização das Nações Unidas (ONU), *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiado*, Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2198 (XXI), 31 jan. 1967.

Organização dos Estados Americanos (OEA), *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, San José: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 22 nov. 1969.

Organização dos Estados Americanos (OEA), *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, Bogotá: Nona Conferência Internacional Americana, 1948.

R. Carp, *How Safe Shall be a Third Country for Asylum-Seekers from a European Perspective? The Human Rights Implications of the EU-Turkey Deal and the Assessment of the ECHR/General Court*, in *Journal of Identity and Migration Studies*, v. 12, n. 2, 2018, pp. 50-59.

T. Clark, *Rights Based Refuge, the Potential of the 1951 Convention and the Need for Authoritative Interpretation*, in *International Journal of Refugee Law*, v. 16, n. 4, 2004, pp. 584-608.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Case of Chahal v. The United Kingdom*: Application No. 22414/93, Strasbourg: TEDH, 15 nov. 1996.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Case of Čonka v. Belgium*: Application No. 51564/99, Strasbourg: TEDH, 05 fev. 2002.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos S (TEDH), *Case of Hirsi Jamaa and others v. Italy*: Application No. 27765/09, Strasbourg: TEDH, 23 fev. 2012.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Case of J.R. and other v. Greece*: Application No. 22696/16, Strasbourg: TEDH, 25 jan. 2018.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Case of M.S.S. v. Belgium and Greece*: Application No. 30696/09, Strasbourg: TEDH, 21 jan. 2011.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Case of Othman (Abu Qatada) v. The United Kingdom*: Application No. 8139/09, Strasbourg: TEDH, 17 jan. 2012.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Case of Saadi v. Italy*: Application No. 37201/06, Strasbourg: TEDH, 28 fev. 2008.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Case of Soering v. The United Kingdom*: Application No. 14038/88, Strasbourg: TEDH, 07 jul. 1989.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Case of Vilvarajah and other v. The United Kingdom*: Application No. 13163/87; 13164/87; 13165/87; 13447/87; 13448/87, Strasbourg: TEDH, 30 out. 1991.

Tribunal Europeu De Direitos Humanos (TEDH), *Decision as to the Admissibility of Application no. 32733/08 by K.R.S. against the United Kingdom*, Strasbourg: TEDH, 4a sessão, 02 dez. 2008.